



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13525.000119/96-49  
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838  
RECURSO Nº : 128.028  
RECORRENTE : MARILÍDIO JACOBINA FILHO E OUTROS ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR EXERCÍCIOS 1994 e 1995. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.028  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838  
RECORRENTE : MARILÍDIO JACOBINA FILHO E OUTROS ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedentes as exigências fiscais consubstanciadas nas Notificações de Lançamento de fls. 3/4, de cobrança do Imposto Territorial Rural e Contribuições, referente aos exercícios de 1994 e 1995, nos valores de 2.367,95 Ufir e de R\$ 1.560,18, respectivamente, incidentes sobre o imóvel denominado “Fazenda Lagoinhas”, com 492 ha, localizado no Município de Jacobina/BA e registrado sob nº 2440066.1 na Secretaria da Receita Federal.

Reproduzo, por sua acuidade, parte do relatório de fls. 83/84 deste processo, que embasou a decisão de primeira instância, e que transcrevo, *verbis*:

*“4. Cientificado da decisão da DRF/Feira de Santana/BA, o Contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl. 67, apresenta a manifestação de inconformidade, de fls. 27/29, alegando que: 1) – O fato de terem sido desapossados do imóvel, em 1993, pelos participantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra – MST, passando, a partir de então, a não mais terem os requerentes acesso ao imóvel, não obstante haverem ingressado com a competente Ação de Reintegração de Posse, que resultou infrutífera, com a declaração de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Governo Federal, seguida da ação judicial que resultou na imissão da posse pelo INCRA, consolidando, de uma vez por todas, o desapossamento; 2) – Além dos fatos acima indicados, argüiram, também, erro de informações do ITR de 1994, no que entende ao cálculo de terra nua, informação sobre animais e área de criação, bem como erro na conversão do valor de referência ao padrão monetário atual; 3) – O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem por base de cálculo o valor da terra nua e, a teor do que dispõe o Decreto nº 84.685, de 26 de maio de 1980, que regulamenta a Lei nº 6746, de 10 de dezembro de 1979, a alíquota a incidir é aquela resultante da avaliação feita pelo INCRA, correspondente ao número de módulos fiscais do imóveis, de acordo com a tabela; 4) – Para a fixação da base de cálculo, não devem ser desconsiderados a área aproveitável, que for de exploração agrícola, pecuária ou florestal; 5) – No caso em*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.028  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838

*exame, além de não terem sido observados esses critérios, houve evidente erro na cobrança do imposto, seja pelo desapossamento da área, seja por passar a integrar área de interesse social para fins de reforma agrária, ou pela desapropriação do valor real do imóvel e a cobrança e, por último, pelo evidente erro na conversão, ou transformação das unidades fiscais para o padrão monetário atual. Fato reconhecido pelo INCRA, que procedeu vistoria no imóvel, apresentou laudo de avaliação da área e, com base nesta, promoveu a desapropriação, oferecendo o preço de indenização da área, em valor infinitamente menor ao que está sendo cobrado de imposto; 6) – Considerando que o ITR tem por base de cálculo o valor da terra nua e sobre a qual incidirá um percentual, em tabela progressiva, é inadmissível, salvo a existência de erro material, que o valor do imposto resulte em mais de dez (10) vezes o valor do imóvel; 7) – É inaplicável a Lei nº 8.847/94, porquanto há de se aplicar a lei da época; 8) – É injusta e ilegal a incidência do percentual de 1% para o exercício de 1994 e 2% para o exercício de 1995; 9) – O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 30/62 e 66/67.”*

O Acórdão DRJ/REC nº 3.942, de 17/3/2003 (fls. 81/87), manteve a exigência fiscal, considerando que o laudo técnico apresentado para fins de alteração do VTN data de 28/4/97, sem se referir ao preço da terra nua em 31/12/93 e 31/12/94, que são a base de cálculo do imposto. Também considerou que o decreto considerando a área de interesse social para fins de reforma agrária só foi editado em 24/3/95 e o fato gerador do ITR é a propriedade, domínio ou posse do imóvel em 1º de janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.847/94, e que só após a transferência da propriedade o antigo proprietário deixa de ser contribuinte desse imposto.

O julgamento foi resumido na seguinte ementa, *verbis*:

**“BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.*

**CONTRIBUIÇÃO CNA.**

*A contribuição sindical dos empregadores rurais, não organizados como empresas ou firmas, será lançada e cobrada com base no valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.028  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838

*imóvel explorado, aplicando-se as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.*

**CONTRIBUIÇÃO CONTAG.**

*A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número de assalariados, conforme declarado pelo contribuinte no cadastramento do imóvel.*

**SENAR.**

*A Contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI E SENAC, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.*

**LANÇAMENTO - MANUTENÇÃO.**

*Não comprovado com documentação hábil a prévia imissão na posse do imóvel rural, é de se manter o lançamento.*

*Lançamento Procedente"*

O contribuinte recorre da decisão de primeira instância às fls. 90/93, alegando que a decisão é equivocada, haja vista que o fato gerador do imposto não existe, e que é excessiva a base de cálculo utilizada. Faz um histórico dos fatos relativos às invasões, audiência de justificação de posse, expedição de mandado de manutenção de posse e descumprimento de ordens judiciais, para afirmar que jamais se tornou efetiva a manutenção de posse, tendo em vista que os invasores permaneceram descumprindo a determinação judicial. Que a partir de junho de 1993 nunca mais tiveram a posse do imóvel e que foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 16/12/95, atos de turbação à posse. Que designada audiência de instrução, em 30/05/95, em que se colheram os depoimentos das partes, veio, ao final, ser reconhecida a postulação dos requerentes, por sentença de 31/08/95, mas que esse julgado jamais foi cumprido.

Alega, outrossim, que também houve erro na base de cálculo do tributo, em razão de que a cobrança do exercício de 1994 se deu em valor superior ao de 1995, e que o valor estabelecido para cobrança é superior ao que foi estabelecido pelo Incra em avaliação procedida no imóvel para efeito de desapropriação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.028  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Os autos demonstram que inclusive no decorrer do exercício de 1995, em que houve desobediência às determinações judiciais, a recorrente detinha a posse do imóvel, visto que as decisões judiciais se desenvolveram a favor dos autores, e que os atos de turbação à posse implicam a existência dessa. A própria decisão judicial proferida em 31/08/95 é definitiva para o conhecimento dos fatos, ao citar que (sublinhei) "*É um caso em que os RR. nunca tiveram a posse da área em litígio.*" (fl. 147) e ainda "*Na instrução constatou-se que os RR. realmente nunca detiveram a posse da área, conforme confessa o próprio réu Joel de Jesus, no depoimento de fls. 165, dizendo que entraram na área apenas para trabalhar e matar a fome*" (fl. 148).

De outra parte, tanto o Decreto de 24/3/95, que declara a área de interesse social para fins de reforma agrária (fl. 14), quanto à ação de desapropriação por interesse social promovida pelo Incra em 24/7/95 (fls. 11/13), ocorreram já no exercício de 1995, posteriormente aos fatos geradores do tributo, que ocorreram em 1º de janeiro de cada ano. De mais, não foi acostada aos autos a imissão de posse em favor do expropriante. Decorre, daí, que os lançamentos foram efetuados de forma correta, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, visto que o art. 12 da Lei no 8.847/94, determina que depois do decreto de desapropriação, enquanto não transferida a propriedade, o ITR continuará sendo pago pelo proprietário, salvo se houver imissão prévia na posse.

Quanto à base de cálculo do imposto, verifica-se que foi utilizada na notificação de lançamento referente ao exercício de 1994 justamente o VTN declarado pelo contribuinte na DITR de 1994 (fls. 21 e 75).

Já o laudo pericial elaborado para fins de desapropriação, e apresentado pela recorrente com o objetivo de alteração do VTN, foi elaborado em 28/4/97 e nele não há menção de que se refira ao preço da terra nua em 31/12/93 e 31/12/94, que são a base de cálculo do imposto, razão pela qual não cabe ser adotado para alteração do VTN.

Destarte, se o processo estivesse em condições de exame do mérito, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, as notificações de lançamento foram emitidas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.028  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.838

processamento eletrônico, sem que nelas constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que as notificações de lançamento do ITR constantes dos autos não preenchem os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade por vício formal, sem prejuízo da efetivação de novo lançamento, no prazo de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator